



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Governança das Contribuições Institucionais nos Processos Regulatórios, estabelece normas gerais destinadas a assegurar a integridade, a rastreabilidade e a legitimidade das contribuições institucionais consideradas na formação das decisões regulatórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas à governança das contribuições institucionais recebidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública que exerçam função regulatória, assegurando sua consideração técnica, rastreabilidade, integridade e legitimidade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – fortalecer a legitimidade da formação das decisões regulatórias;
- II – assegurar adequada governança das contribuições institucionais;
- III – preservar a independência técnica da decisão regulatória;
- IV – ampliar a confiança na atividade regulatória;
- V – promover maior qualidade institucional dos processos regulatórios.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da:

- I – legalidade;



- II – impessoalidade;
- III – transparência;
- IV – motivação;
- V – rastreabilidade;
- VI – pluralidade institucional;
- VII – integridade;
- VIII – eficiência administrativa;
- IX – proporcionalidade;
- X – independência técnica.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – contribuição institucional;
- II – contribuição institucional relevante;
- III – rastreabilidade das contribuições;
- IV – memória institucional regulatória;
- V – governança das contribuições institucionais.

Art. 5º Os órgãos e entidades reguladoras deverão instituir mecanismos permanentes destinados à governança das contribuições institucionais recebidas durante os processos regulatórios.

Parágrafo único. A governança das contribuições compreenderá, no mínimo:

- I – documentação adequada;
- II – critérios objetivos de análise;
- III – preservação da memória institucional;
- IV – rastreabilidade;



V – gestão dos riscos relacionados à legitimidade do processo decisório.

Art. 6º Constituem deveres mínimos da governança das contribuições institucionais:

I – assegurar tratamento impessoal às contribuições recebidas;
II – adotar critérios objetivos para sua consideração;
III – preservar documentação suficiente das contribuições relevantes;

IV – mitigar riscos de assimetria institucional;

V – preservar a pluralidade das perspectivas técnicas.

Art. 7º As contribuições institucionais serão avaliadas segundo critérios de pertinência, fundamentação, consistência técnica e aderência ao objeto regulatório, vedada distinção baseada exclusivamente na identidade do participante.

Art. 8º Constituem riscos à legitimidade das contribuições institucionais, entre outros:

I – deficiência documental;
II – ausência de rastreabilidade;
III – assimetria relevante de participação;
IV – conflitos de interesses;
V – concentração institucional capaz de comprometer a pluralidade das contribuições.

Art. 9º As entidades reguladoras deverão demonstrar, de forma motivada, a consideração institucional das contribuições relevantes recebidas durante o processo regulatório.



§1º O dever previsto neste artigo não implica resposta individualizada a todas as manifestações apresentadas.

§2º A motivação poderá ser realizada de forma consolidada, desde que permita compreender os fundamentos adotados.

Art. 10. A consideração das contribuições institucionais observará exclusivamente critérios técnicos, jurídicos, econômicos, científicos ou de interesse público pertinentes ao objeto regulatório.

Art. 11. A rejeição de contribuições institucionais relevantes deverá encontrar fundamento na motivação geral da decisão regulatória, vedada rejeição arbitrária ou discriminatória.

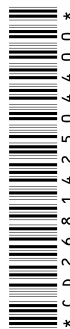
Art. 12. Os órgãos e entidades reguladoras manterão mecanismos aptos a assegurar a rastreabilidade das contribuições institucionais relevantes consideradas na formação das decisões regulatórias.

Art. 13. A Memória Institucional Regulatória compreenderá os registros necessários à preservação da evolução do processo decisório, observados os sigilos protegidos por lei.

Art. 14. Os mecanismos previstos nesta Lei observarão critérios de proporcionalidade, eficiência administrativa e simplificação procedimental.

Art. 15. Esta Lei integra o sistema nacional de governança regulatória e será aplicada em conjunto com a Lei nº 13.848/2019, a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Nacional de Integridade e Independência Regulatória, preservadas as competências legais dos órgãos e entidades reguladoras.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A atividade regulatória constitui uma das funções estatais de maior relevância para o desenvolvimento econômico, a segurança jurídica, a proteção dos consumidores, a livre concorrência e a implementação de políticas públicas. As decisões produzidas pelos órgãos e entidades reguladoras influenciam diretamente setores estratégicos da economia nacional, afetando investimentos, inovação, infraestrutura, saúde, telecomunicações, energia, transporte, sistema financeiro, meio ambiente e inúmeras outras atividades essenciais ao desenvolvimento do País.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro experimentou importantes avanços no fortalecimento da governança regulatória. A Constituição Federal estabeleceu os princípios estruturantes da Administração Pública. Posteriormente, diplomas como a Lei nº 9.784/1999, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.848/2019 e as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 consolidaram importantes mecanismos de transparência, motivação, participação social, segurança jurídica e aperfeiçoamento institucional.

Apesar dessa evolução normativa, permanece uma lacuna relevante que ainda não foi enfrentada de maneira sistemática pelo Direito brasileiro.

A legislação vigente disciplina instrumentos de participação, como consultas públicas, audiências públicas e demais mecanismos de diálogo institucional. Também estabelece deveres de motivação administrativa e transparência. **Contudo, não existe um regime jurídico destinado a disciplinar como as contribuições apresentadas pelos diversos interessados devem ser institucionalmente consideradas na formação das decisões regulatórias.**

Essa distinção é fundamental.



Participar de um processo regulatório não significa apenas ter a oportunidade de apresentar manifestações. A legitimidade do processo decisório depende, igualmente, da existência de mecanismos institucionais que assegurem que as contribuições relevantes sejam efetivamente analisadas segundo critérios técnicos, objetivos e impessoais.

Atualmente, o ordenamento jurídico garante o direito de participação, mas não disciplina, de forma estruturada, o dever institucional de consideração dessas contribuições.

É precisamente essa lacuna que a presente proposição busca preencher.

O projeto não cria novos procedimentos participativos. Também não amplia formalidades administrativas nem estabelece obrigações burocráticas incompatíveis com a eficiência da Administração Pública.

A iniciativa pretende instituir um dever permanente de consideração institucional das contribuições relevantes apresentadas durante os processos regulatórios, reconhecendo que a legitimidade da decisão administrativa depende não apenas da abertura do processo participativo, mas também da forma como as manifestações recebidas são organizadas, analisadas e incorporadas à motivação administrativa.

Esse dever não impõe à Administração Pública a obrigação de acolher qualquer contribuição apresentada.

Também não restringe a discricionariedade técnica do regulador.

Ao contrário, preserva integralmente sua autonomia decisória.

O que a proposta estabelece é que as contribuições institucionalmente relevantes sejam apreciadas segundo critérios objetivos de pertinência, consistência técnica, fundamentação jurídica, evidências disponíveis e interesse público, vedando que sua



consideração dependa exclusivamente da identidade, do poder econômico ou da capacidade de influência de quem as apresenta.

Esse modelo fortalece simultaneamente a impessoalidade administrativa, a motivação das decisões públicas, a segurança jurídica e a confiança institucional.

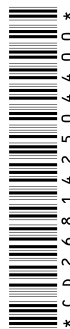
A proposição também procura enfrentar um problema frequentemente observado em processos regulatórios complexos: a dificuldade de reconstrução do percurso decisório.

Muitas vezes, consultas públicas recebem centenas de manifestações provenientes de empresas, consumidores, associações representativas, universidades, órgãos públicos, entidades profissionais e organizações da sociedade civil. Embora essas contribuições componham o ambiente deliberativo, nem sempre existe disciplina jurídica suficiente sobre sua organização, documentação, rastreabilidade e consideração institucional.

Essa realidade pode gerar insegurança quanto à transparência do processo decisório, dificultar o controle institucional, comprometer a memória administrativa e reduzir a confiança social na atividade regulatória, ainda que inexista qualquer irregularidade na atuação do regulador.

Por essa razão, a proposta institui mecanismos permanentes voltados à governança das contribuições institucionais, à preservação da memória institucional regulatória, à rastreabilidade das contribuições relevantes e à motivação da consideração institucional, sempre observados os princípios da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da simplificação procedimental.

Importa ressaltar que a presente iniciativa não disciplina a atividade de representação de interesses, não regula o lobby, não restringe o diálogo institucional entre reguladores e sociedade e não cria novas estruturas administrativas.



Sua finalidade consiste exclusivamente em aperfeiçoar a qualidade institucional da formação das decisões regulatórias mediante o fortalecimento da governança administrativa.

Sob o aspecto constitucional, a proposta harmoniza-se plenamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação administrativa, fortalecendo a concretização do art. 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, preserva integralmente as competências legais das entidades reguladoras, não interfere no mérito técnico das decisões, não modifica os regimes jurídicos setoriais e atua de forma complementar à legislação atualmente vigente.

Os benefícios esperados ultrapassam o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

No plano institucional, a proposta fortalece a legitimidade dos processos regulatórios, amplia a previsibilidade das decisões e contribui para consolidar uma cultura de governança baseada em critérios objetivos e impessoais.

No plano jurídico, reforça a segurança regulatória, aprimora a motivação administrativa e reduz potenciais controvérsias relacionadas ao tratamento conferido às contribuições apresentadas durante os processos regulatórios.

No plano econômico, tende a fortalecer o ambiente de negócios ao aumentar a confiança de investidores, consumidores, agentes regulados e da própria sociedade na qualidade institucional da atividade regulatória.

A principal inovação da proposição reside justamente na positivação do dever de consideração institucional, instituto que representa evolução natural dos princípios constitucionais da motivação, da impessoalidade e da eficiência administrativa.



Ao reconhecer que a legitimidade da decisão regulatória depende não apenas da abertura de espaços de participação, mas também da forma como as contribuições relevantes são institucionalmente consideradas, o projeto inaugura importante aperfeiçoamento do regime jurídico da governança regulatória brasileira.

Diante da relevância da matéria, de sua plena compatibilidade com a Constituição Federal, de sua contribuição para o aperfeiçoamento da governança pública e de seu potencial para fortalecer a legitimidade, a segurança jurídica e a confiança na atividade regulatória brasileira, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

